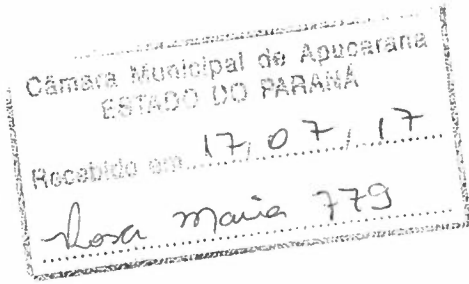




VETO Nº 004/17

Assunto:- Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/17 e Autógrafo nº 47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado "Manobra de Heimlich".



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 53/17 – AUTÓGRAFO Nº 47, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos § 1º e 2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Projeto de Lei nº 53/17, originário dessa Casa de Leis, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado "Manobra de Heimlich"*.

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta que objetiva obrigar estabelecimentos do Município que comercializem alimentos afixar cartazes informativos sobre o método hospitalar denominado "Manobra de Heimlich", contendo ilustrações passo a passo sobre o método, o número de telefone do serviço móvel de socorro – SAMU – 192 e do SIATE – 193 e mensagem "Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato", resolvo pelo **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar os Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Apucarana e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, observa-se a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Che-



fe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois a medida como se apresenta acaba por acarretar uma intervenção excessiva do Município na esfera da liberdade dos cidadãos e na ordem econômica, ambos os preceitos constitucionais insculpidos nos Artigos 5º e 170, respectivamente. Tais intervenções, sobretudo, são causadas pela criação de obrigação ao particular e a respectiva atribuição fiscalizatória aos servidores desta municipalidade. Em outras palavras, em última *ratio* o projeto em comento cria atribuições a servidores municipais contrariando a competência exclusiva outorgada ao Chefe do Executivo, conforme art. XX da LOM.

Tem-se, ainda, a proposição de submeter os estabelecimentos infratores à multa de 10 UFM, conforme dispõe o §2º do Art. 1º da presente Proposta, viola o princípio da Separação de Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da Constituição Federal), visto que a estipulação da proporcional punição compete ao Município.

Vislumbra-se, ainda, que a iniciativa gera ao Princípio da Legalidade Orçamentária em contrariedade à Lei Orgânica do Município.

A obrigatoriedade de afixação dos cartazes é dos estabelecimentos que comercializem alimentos, cabendo apenas à fiscalização do cumprimento desta obrigação. Está claro que a proposição gera despesas para o Município, até por que o art. 2º estabelece que as despesas decorrentes da execução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, em evidente contradição com a justificativa do projeto.

Ressalte-se que a contradição verificada afronta ainda o caput do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, que preceitua que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

"Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: ..."

Interessa ressaltar, que os atos normativos devem ser redigidos de modo inteligível, com o escopo de possibilitar a sua aplicação de maneira indubitosa e uniforme pelo Poder Público e seu cumprimento pela sociedade.

Na medida em que não apresenta clareza quanto ao sentido das expressões **"constatada a ausência do referido cartaz, os estabelecimentos em questão serão submetidos à multa de 10**



UFM na primeira ocorrência, sendo a multa dobrada em caso de reincidência", ocasionando dúvidas no cumprimento da pretensa lei e consequente descumprimento da lei e caos na fiscalização, sem falar da necessidade de estipular quem será o responsável por esta fiscalização.

Ainda, referido projeto atenta contra o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade e não se revela em harmonia com o princípio da proporcionalidade, posto que, os efeitos negativos produzidos pela proposta superam os benefícios. Por isso, tem-se contrariedade ao interesse público.

Não se olvida que a manobra "Manobra de Heimlich", por vezes, é fator que salva vidas. Porém, não se pode esquecer que, se mal executada, pode causar efeitos indesejados. A manutenção de cartazes de maneira ostensiva poderá contribuir para o estímulo da prática por pessoas que, pela simples consulta aos dizeres, sintam-se capazes de executá-la, mas que, em verdade não são. Isso, por consequência, *desestimula o acionamento do socorro qualificado ou o retarda*. Logo, os benefícios, em tese, advindos não justificam os riscos a que podem ser submetidas pessoas necessitadas.

Diante do exposto, as inconstitucionalidades, as ilegalidades e a contrariedade ao interesse público presentes no Projeto impõem o presente veto jurídico, o qual solicita à Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, seja mantido.

Município de Apucarana, em 17 de julho de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VETO- 004/17

AUTORIA – Edson da Costa Freitas

ASSUNTO- Veto Total ao Projeto de Lei nº53/17 e Autógrafo nº47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, Veto Total ao Projeto de Lei nº53/17 e Autógrafo nº47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”.

Como justificativa o Executivo alega que o presente Projeto apresenta vício de origem pois viola os princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Apucarana e ao Interesse Público.

Opinamos pela livre tramitação da matéria deixando o mérito para o plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 15 de agosto de 2017.

Márcia Regina da Silva Sousa
Márcia Regina da Silva Sousa

PRESIDENTE

José Airton Deco de Araújo

José Airton Deco de Araújo
SECRETÁRIO

Lucas Ortiz Leugi

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VETO- 004/17

AUTORIA – Edson da Costa Freitas

ASSUNTO- Veto Total ao Projeto de Lei nº53/17 e Autógrafo nº47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Veto Total ao Projeto de Lei nº53/17 e Autógrafo nº47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”.

Como justificativa o Executivo alega que o presente Projeto apresenta vício de origem pois viola os princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Apucarana e ao Interesse Público.

Opinamos pela livre tramitação da matéria deixando o mérito para o plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 15 de agosto de 2017.

Edson da Costa Freitas
PRESIDENTE


Luciano Augusto Molina Ferreira
SECRETÁRIO


Márcia Regina da Silva Sousa
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

VETO- 004/17

AUTORIA – Edson da Costa Freitas

ASSUNTO- Veto Total ao Projeto de Lei nº53/17 e Autógrafo nº47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão de **FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO**, Veto Total ao Projeto de Lei nº53/17 e Autógrafo nº47/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”.

Como justificativa o Executivo alega que o presente Projeto apresenta vício de origem pois viola os princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Apucarana e ao Interesse Público.

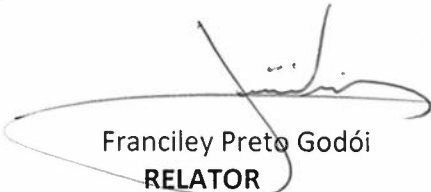
Opinamos pela livre tramitação da matéria deixando o mérito para o plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 15 de agosto de 2017


José Ailton Deco de Araújo
PRESIDENTE


Luciano Augusto Molina Ferreira
SECRETÁRIO


Franciley Preto Godói
RELATOR